

vista que compete inarredavelmente ao condutor do coletivo guiá-lo com prudência e cautela, de modo a minimizar o risco de eventual colisão, guardando distância segura dos veículos que circulam nas proximidades, possibilitando-o executar qualquer manobra evasiva ou de frenagem com segurança, caso se mostre necessário.

- Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor do dano moral, cabendo ao julgador fixá-lo sob seu prudente arbítrio, evitando que ele propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.05.215097-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Viação São Cristóvão Ltda. - Apelada: Maria Aparecida Coutinho Miranda - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Trata-se de ação de indenização por danos morais e danos físicos ajuizada por Maria Aparecida Coutinho Miranda em desfavor de Viação São Cristóvão Ltda., em decorrência do acidente de trânsito ocorrido quando viajava como passageira da ré, na linha Centro de Juiz de Fora/Bairro Usina Quatro, no dia 30 de janeiro de 2003.

Atribuiu a autora toda a responsabilidade pelo sinistro à ré, asseverando que o condutor do veículo, preposto da requerida, não conduzia o veículo com a prudência e a cautela necessárias, o que o obrigou, em determinado momento, a uma frenagem brusca para evitar que abalroasse um veículo que transitava à sua frente.

Prosseguiu asseverando que a ação do condutor lançou-a de encontro à barra de ferro do banco da frente de onde se encontrava sentada, o que lhe causou um corte no supercílio direito, e, posteriormente, no descolamento de vítreo do olho direito, que evoluiu para deslocamento da retina, culminando na perda total da visão do olho direito.

Requeru a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e físicos e também, os ônus sucumbenciais.

Indenização - Transportador - Responsabilidade civil objetiva - Excludente - Caso fortuito - Ausência de comprovação - Dano moral - Prova - Desnecessidade - Valor - Fixação - Razoabilidade

Ementa: Apelação cível. Indenização. Danos morais. Responsabilidade civil do transportador. Objetiva. Excludente. Caso fortuito. Ausência de comprovação. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Valor. Fixação. Razoabilidade. Observância necessária

- A responsabilidade civil do transportador é objetiva, elidida somente pela ausência do nexo causal, do dano, ou pela constatação de culpa exclusiva da vítima.

- Em sede de transporte coletivo, somente se configura excludente de responsabilidade o acidente ocorrido por fato de terceiro equiparável ao caso fortuito, aquele que não tenha relação com os riscos do deslocamento rodoviário ou, então, desde que haja culpa exclusiva da vítima.

- A eventual paralisação do veículo que circula à frente do ônibus, não pode ser considerada fato fortuito, haja

Em sua contestação (f. 29-37), requereu a ré, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora HDI Seguros S.A., e no mérito, bateu-se, em síntese, no sentido da ausência de culpa do condutor do veículo no acidente, haja vista que o sinistro se consumou em razão de evento de força maior, ou, como entendeu, por caso fortuito.

Disse que o condutor do ônibus se viu surpreendido pela brusca e repentina frenagem do veículo que trafegava a sua frente, obrigando-o a paralisar, de choque, o seu veículo, de modo a evitar que abalroasse aquele que estava à sua frente.

Transcreveu doutrina e jurisprudência em prol de seus argumentos e requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação (f. 53-56), rechaçando as razões lançadas na defesa.

Manifestou-se a ré (f. 61), desistindo da denunciação da lide.

Foi deferida a prova pericial médica (f. 62).

O laudo pericial foi juntado às f. 82-88.

Através de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (f. 129-133).

Sobreveio sentença (f. 154-158), que firmou seu entendimento no sentido de que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva da ré, de modo que prescinde de comprovação de sua culpa para que se opere o dever de reparar o dano a que deu causa.

Dito isso, com base no laudo pericial, julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré no pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00, a título de danos morais e físicos, corrigido monetariamente pela tabela da CGJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Mais, condenou-a no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20% da condenação.

Inconformada, manejou a ré recurso de apelação (f. 160-169), repetindo a tese de defesa de inoportunidade de culpa em razão de evento de força maior ou caso fortuito, consubstanciado na frenagem brusca do veículo que transitava à frente do seu ônibus, o que obrigou o condutor do coletivo a paralisá-lo também bruscamente para evitar o abalroamento.

Ressaltou trechos dos depoimentos das testemunhas e do Boletim de Ocorrência Policial, que entende favorecer a sua tese; transcreveu doutrina e jurisprudência em prol de seus argumentos, verberou a condenação em danos morais, ressaltando o fato de que a apelada somente procurou auxílio médico na Associação dos Cegos um ano após o acidente.

Prosseguiu asseverando que o laudo pericial não é conclusivo acerca da relação existente entre o acidente e as sequelas, e requereu o provimento do recurso e a reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões pela autora apelada (f. 172-178) pugnando pela manutenção da sentença, e requerendo a condenação da apelante por litigância de má-fé, ao

entendimento de que se trata de recurso procrastinatório, aquele manejado pela ré.

O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se regularmente preparado, por isso que dele conheço.

Sem preliminares a serem examinadas, adentro o mérito.

Em seu recurso, bateu-se a ré pela reforma da sentença, repetindo a tese de defesa de ocorrência de caso fortuito, consubstanciado na paralisação inopinada de outro veículo à frente do ônibus de sua propriedade, o que obrigou o condutor a freá-lo bruscamente, lançando a autora de encontro ao banco da frente de onde estava sentada, causando-lhe os ferimentos relatados.

Inicialmente, anote-se que, efetivamente, a responsabilidade do transportador, diante da sua manifesta natureza contratual, não se subordina às regras gerais de noção de culpa do agente a ensejar a reparação de danos decorrentes de acidentes envolvendo passageiros, porque tal noção deixou o campo do subjetivismo para colocar-se no plano objetivo, excluindo-se apenas as hipóteses de caso fortuito (desde que não correlacionado aos riscos do transporte) ou culpa da vítima.

Veja-se sobre o tema, o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, in *Responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 283-284:

Os problemas relacionados com o transporte terrestre (acidentes ocorridos em estradas de ferro, ou com ônibus, bondes, táxis, elevadores etc.) eram solucionados à luz do Decreto nº 2.681, de 1912, ou no plano contratual (contrato de adesão). Podia-se falar, pois, em dever legal e contratual do transportador em conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino. Em qualquer desses casos, presumia-se a responsabilidade do transportador, que somente a afastava se provasse a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

A elaboração pretoriana em nosso país contribui decisivamente para a construção dogmática dessa responsabilidade, sendo exemplos as Súmulas 187 e 161 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecem, respectivamente, que 'a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva' e que 'em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar'.

Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro.

O primeiro passo, aqui, não é o de se saber se houve caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, é, antes, o de saber se havia ou não um contrato de prestação de serviços entre a vítima e a apelante.

Essa situação está patente nos autos; nem sequer foi negada pela recorrente.

A vítima embarcou em um ônibus da empresa/apelante e, a partir daí, estabeleceu-se uma obrigação por parte da transportadora no sentido de que ela seria levada ao seu destino sã e salva.

Daí advém a obrigação da empresa pelo ressarcimento de todo e qualquer dano sobrevivendo no curso do transporte.

Obviamente que não pode ser afastada a aplicação do CDC ao contrato de transporte porque seu art. 3º, § 2º indica que serviço 'é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração', de modo que, indubitavelmente, o transporte é um serviço claramente alcançado pela disciplina protetiva do consumidor.

Com isso, a partir do CDC não há mais falar somente em aplicação analógica do Decreto nº 2.684/12. Na verdade, a responsabilidade, que já era objetiva desde 1912, apenas continuou objetiva.

De fato, não tem sentido algum pretender aplicar somente um Decreto de 1912, invocando a analogia, diante da existência de uma lei especial de regência para as relações de consumo, havendo sob todas as luzes, no transporte uma relação de consumo entre o passageiro e o transportador. Daí que o transportador só pode excluir a sua responsabilidade, diante da sua obrigação de resultado, isto é, levar o passageiro incólume ao seu lugar de destino, diante das causas expressamente previstas na Lei Especial (CDC), art. 14, § 3º.

Incide, portanto, sem nenhuma dúvida, o Código de Defesa do Consumidor ao caso sob julgamento, a par da Lei 2.681/12.

Tal como colocado claramente pela doutrina, e ainda pela jurisprudência, a responsabilidade da transportadora emerge do transporte em si, e o caso fortuito ou o fato de terceiro que poderiam exonerá-la dessa responsabilidade, são aqueles que não guardam conexão com o transporte em si, desfocado dos riscos próprios do deslocamento.

No caso dos autos, alega a apelante que o acidente ocorreu em razão da paralisação inopinada do veículo que transitava à frente do ônibus, o que obrigou o motorista a fazer uma frenagem brusca para evitar o abaloamento do referido veículo.

A meu ver, ainda que restasse incontroverso nos autos, o que não foi o caso, que o acidente ocorreu por essa razão, não haveria exclusão da responsabilidade da apelante, em virtude de o dano haver ocorrido em razão da prestação do serviço, ou seja, em razão do próprio deslocamento.

Note-se que a mesma solução não se há de emprestar quando intervenha um fato inteiramente estranho. É o que sucede, por exemplo, quando haja um atentado ou um assalto. O dano, então, deve-se a causa alheia ao transporte em si, a fato imprevisível, inevitável,

não interligado à natureza do negócio, não tendo relação nenhuma com os riscos da empresa.

O que se quis preservar, em sede pretoriana e doutrinária, foi a responsabilidade do transportador quando se trate de fato de terceiro que guarde conexão com o serviço que presta. Foi por essa razão mesma que Sérgio Cavalieri (Sérgio Cavalieri Filho, *in Programa de responsabilidade civil*, 2. ed., 3ª tiragem, Malheiros Editores, 2000, p. 216-217), entendeu que a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal não desapareceu com o advento do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Note-se que a Súmula só fala em culpa de terceiro e não em dolo. Assim, por exemplo, ainda que o acidente entre um ônibus e um caminhão tenha decorrido da imprudência do motorista deste último, ao invadir a contramão de direção, as vítimas que viajam no coletivo deverão se voltar contra a empresa transportadora. O fato culposo do motorista do caminhão não elide a responsabilidade da empresa transportadora. Este é o sentido da Súmula. E assim se tem entendido porque o fato culposo de terceiro se liga ao risco do transportador, relaciona-se com a organização do seu negócio, caracterizando o fortuito interno, que não afasta a sua responsabilidade, conforme vimos há pouco.

Tal já não ocorre, entretanto, com o fato doloso de terceiro, conforme temos sustentado. Este não pode ser considerado fortuito interno porque, além de absolutamente imprevisível e inevitável, não guarda nenhuma ligação com os riscos do transportador; é fato estranho à organização do seu negócio, pelo qual não pode responder. Por isso, a melhor doutrina caracteriza o fato doloso de terceiro, vale dizer, o fato exclusivo de terceiro, como fortuito externo, com o que estamos de pleno acordo. Ele exclui o próprio nexos causal, equiparável à força maior, e, por via de consequência, exonera a responsabilidade do transportador. O transporte, em casos tais, não é causa do evento; é apenas sua ocasião. E mais: após a vigência do Código do Consumidor, esse entendimento passou a ter base legal, porquanto, entre as causas exonerativas da responsabilidade do prestador de serviços, o § 3º, II, do art. 14 daquele Código inclui o fato exclusivo de terceiro.

Entendo, todavia, que esse dispositivo não foi ao ponto de revogar a Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, porque ele diz respeito ao fato exclusivo de terceiro, aquele que não se relaciona com os riscos do transportador - em uma palavra, só é pertinente ao fortuito externo, ao passo que a Súmula, como vimos, refere-se ao fortuito interno, isto é, ao fato de terceiro que guarda relação com os riscos do transportador.

Com isso, a questão aqui, quando se pensa em excludente de responsabilidade, cingir-se-ia aos fatores de causa externa por força maior ou ausência de conexão entre o transporte em si e o acidente, que seriam as únicas possíveis, visto que descartada está a culpa exclusiva da vítima.

Assim, resta-nos aprofundar nas provas colhidas em que serão extraídas as conclusões sobre tais questões.

Vejam-se os depoimentos das testemunhas acerca do acidente:

- Cláudia Aparecida Emídio Pacheco, f. 130:

[...] a depoente estava no ônibus da ré que fazia a linha Centro de Juiz de Fora, Bairro Usina 4, [...] que o sinal estava aberto para a passagem do ônibus, que logo que estava passando pelo sinal o mesmo voltou a fechar, que foi neste instante que o motorista do ônibus da ré freou, [...] que o choque da autora com o ferro que protege a poltrona causou-lhe ferimento exposto com sangramento na altura do olho, [...].

- Elaine Aparecida Vieira de Freitas, f. 132:

Que estava no ônibus da empresa ré [...], que o motorista do ônibus ultrapassou o sinal luminoso e, ao perceber que assim o fez freou bruscamente o veículo [...].

Ao contrário do que entendeu a apelante, a questão nuclear no sinistro não está relacionada à ultrapassagem, ou não, pelo ônibus, do sinal de trânsito enquanto este estava fechado, mas sim, à ausência de prudência e cautela do condutor, que o conduzia sem guardar a necessária distância dos outros veículos que circulavam nas imediações, de modo que pudesse paralisá-lo com segurança e sem brusquidão, caso fosse necessário.

Não vejo como concluir, como pretende a apelante, que não exista nexos de causalidade entre o acidente em questão e os danos narrados pela apelada, sendo certo também que não lhe assiste razão ao tentar se eximir da responsabilidade alegando a ocorrência de caso fortuito, porque se cuida aqui de conduta imprudente na condução do veículo, que não guardou distância de segurança dos demais, culminando na frenagem abrupta do coletivo, sendo certo que tal conduta impõe claro risco de danos aos passageiros. Com a guarda de conexão, não há falar em exoneração da responsabilidade.

Dito isso, estou que satisfatoriamente demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus e o dano experimentado pela apelada, tendo em vista que o acidente causou a ela dano de ordem moral, vinculado, naturalmente, ao patrimônio físico.

Por tais razões, estou que à empresa-ré cumpre a obrigação de indenizá-la, pelo dano que sofreu em razão do acidente.

Ainda sobre as provas produzidas nos autos, cabe salientar que o laudo pericial médico (f. 82-88), é claro em estabelecer o nexos entre o acidente sofrido pela apelada e o dano final relatado:

f. 86: [...] Os traumas contusos causam descolamento mais frequentemente que os perfurantes e o início do descolamento pode se dar imediatamente após o trauma ou levar anos para acontecer [...].

F. 88: Resposta aos quesitos da defesa (f. 65-66):

Quesito 4. O trauma sofrido pela autora (batida do olho) pode ocasionar o descolamento de vítreo e posterior descolamento da retina?

4. Sim, o trauma sofrido pela autora pode ter ocasionado o descolamento de vítreo e o posterior descolamento de retina'.

Quesito 5. Esse diagnóstico para constatar o deslocamento de retina é realizado logo após o evento que ocasionou ou é progressivo (ao longo do tempo é que ele aparece)?

'5. Conforme discutido nos comentários, o descolamento de retina secundário a traumatismo pode ocorrer imediatamente após o trauma ou acontecer anos após o mesmo. Sua evolução pode passar despercebida já que pode iniciar-se na periferia e/ou pode ser lenta'.

No contexto destes autos, estou que não há falar em ausência de responsabilidade em razão da ocorrência de caso fortuito ou de ausência de nexos de causalidade entre o sinistro e o dano.

No que tange ao *quantum indenizatório*, estou que a sentença não merece ressalvas.

É cediço que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios preestabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

Restou demonstrado que a autora/apelada sofreu um corte no supercílio direito, em razão do choque do seu rosto com o suporte de ferro do banco da frente àquele que ocupava dentro do ônibus, que evoluiu para o descolamento de vítreo e, posteriormente, para o descolamento da retina, culminado na perda total da visão no olho direito.

Dito isso, convenço-me que o valor fixado na sentença para a indenização (R\$20.000,00), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação, mostra-se dentro do limite considerado razoável, haja vista que moderado, porém, tem concretude suficiente para cumprir sua função pedagógica, que é a de desestimular condutas que possam culminar em outros eventos de igual natureza.

Finalmente, requereu a autora/apelada, em sede de contrarrazões (f. 173), a condenação da ré/apelante no pagamento de multa por litigância de má-fé, por considerar protelatório o recurso manejado.

Estou que não se justifica o requerimento.

Entendo que, para a ocorrência da má-fé, imprescindível que se comprove que a atitude da parte enquadra-se em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 17 do CPC, cujo rol, diga-se, é taxativo.

É preciso que o litigante adote, intencionalmente, conduta maliciosa e desleal, com o fito de prejudicar a parte adversa, não se admitindo a presunção como meio de prova.

No caso em análise, observo que a apelante, tão somente se utilizou dos meios jurídicos inerentes à sua situação e postos à disposição da defesa de seus interesses, assegurados, inclusive, pela Carta Constitucional, de modo que ausente a alegada má-fé.

Isso posto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LUCAS PEREIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...